



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.817 - MG (2012/0108821-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : RICARDO EUGÊNIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : LUDMILA MENDONÇA GARDÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*.
FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS NAS
RAZÕES DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não pode prosperar o agravo regimental em que os fundamentos da decisão recorrida não são impugnados, limitando-se a Parte Agravante ao que narrado e requerido anteriormente. À minguagem de quaisquer argumentos que infirmem as razões de decidir, deve o *decisum* impugnado ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.817 - MG (2012/0108821-5)

AGRAVANTE : RICARDO EUGÊNIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : LUDMILA MENDONÇA GARDÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO EUGÊNIO DA COSTA SILVA, em face da decisão que proferi às fls. 372/376, assim ementada (fl. 372):

"HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). FEITO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CORRETA INSTRUÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL DO HABEAS CORPUS: ÔNUS DA DEFESA, A QUEM COMPETE INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL COM TODA A DOCUMENTAÇÃO APTA A COMPROVAR A ILEGALIDADE ADUZIDA. PEDIDO NÃO CONHECIDO."

Segundo narrativa da inicial do writ, o Paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal. No julgamento pelo Tribunal do Júri, os jurados acolheram uma das versões existentes e afastaram a sustentada pela Promotoria de Justiça, para incidir na hipótese a causa de diminuição da pena prevista no § 1.º do mesmo artigo (crime cometido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima). Concluíram, ainda, que houve erro na execução, pois o disparo de arma de fogo deveria ter atingido outra pessoa.

Porém, o Tribunal Impetrado, ao apreciar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, entendeu que o Conselho de Sentença reconheceu o *aberratio ictus* e o privilégio de forma manifestamente contrária à prova dos autos, e determinou a realização de novo julgamento.

Alegam os Impetrantes, na inicial protocolizada perante este Superior Tribunal de Justiça, assim, ofensa à soberania dos veredictos por parte da Corte de origem, que reapreciou ilegalmente a prova testemunhal produzida na primeira instância. Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão. No mérito, o restabelecimento da decisão do Tribunal do Júri.

Já nas razões de fls. 383/391, a Parte Recorrente insiste no entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esposado na inicial do *habeas corpus*, no sentido de que "*não cabe ao Tribunal anular decisão do Júri sob a alegação de que o julgamento foi contrário à prova dos autos quando houve produção de prova idônea*" (fl. 390).

Requer, assim, seja concedido pela Turma o que pretendido na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 243.817 - MG (2012/0108821-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não pode prosperar o agravo regimental em que os fundamentos da decisão recorrida não são impugnados, limitando-se a Parte Agravante ao que narrado e requerido anteriormente. À minguia de quaisquer argumentos que infirmem as razões de decidir, deve o *decisum* impugnado ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Agravo desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo regimental não pode ser provido.

À fl. 374, esclareci que **a quesitação formulada por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri não foi juntada aos autos.**

Mais. A despeito da minha expressa referência acerca da deficiência na instrução quando indeferi a liminar, e das informações prestadas, posteriormente a Parte Impetrante novamente manifestou-se nos autos, para formular pedido de reconsideração.

Todavia, nem nessa nova oportunidade instruiu corretamente seu pedido, nem se atentou para quais documentos foram juntados pelas Autoridades Judiciais que prestaram informações.

Por fim, também à fl. 374 mencionei que os presentes autos não permitem sequer que se conheça o que efetivamente foi decidido pelos Jurados, o que impede, em absoluto, a análise do pedido.

E, no agravo regimental de fls. 383/391, a Parte Agravante nada mencionou sobre o motivo pelo qual não conheci do writ, sem trazer aos autos o documento faltante, limitando-se a reiterar o pedido formulado na inicial.

Dessa forma, à minguia de quaisquer argumentos que infirmem as razões de decidir da decisão agravada, deve ser mantido tal julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com igual conclusão, desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. ADOGADO DATIVO. PEDIDO DE HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO 558-CNJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inviável agravo regimental cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (verbete sumular n. 182/STJ).

3. No âmbito da Justiça Federal a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União.

4. A atuação dos advogados voluntários e dativos, necessariamente nessa ordem, só se legitima para os casos de inexistência ou deficiência da Defensoria Pública da União, lembrando-se, ainda, que os advogados voluntários não farão jus a qualquer remuneração.

5. O juiz da causa possui todos os elementos necessários para justificar a atuação dos defensores voluntários e dativos, devendo, portanto, apreciar eventual pleito de honorários.

6. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 141.659/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 12/09/2012 – grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ARTS. 121, § 2.º, INCISOS III E IV, POR TRÊS VEZES, E 121, § 2.º, INCISOS III E IV, C.C. O 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO QUE JULGOU O RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. CONTROVÉRSIA NÃO VENTILADA, OPORTUNAMENTE, PERANTE A CORTE A QUO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE SE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT QUE NÃO PODE TER O MÉRITO ANALISADO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A despeito de não se descurar que se confere ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, esse é limitado pela pretensão deduzida nas razões recursais ou nas contrarrazões. Assim, avaliar originariamente pedido não ventilado perante a Corte a quo significaria vedada supressão de instância.

2. Não merece prosperar agravo regimental em que não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a parte Agravante ao que narrado e requerido na petição inicial do writ. Ou seja, à míngua de quaisquer argumentos que infirmem as razões de decidir do julgado, deve esse ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 180838/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013 – grifei.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0108821-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 243.817 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10344050265356

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUDMILA MENDONÇA GARDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO EUGÊNIO DA COSTA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO EUGÊNIO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : LUDMILA MENDONÇA GARDÉS E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.